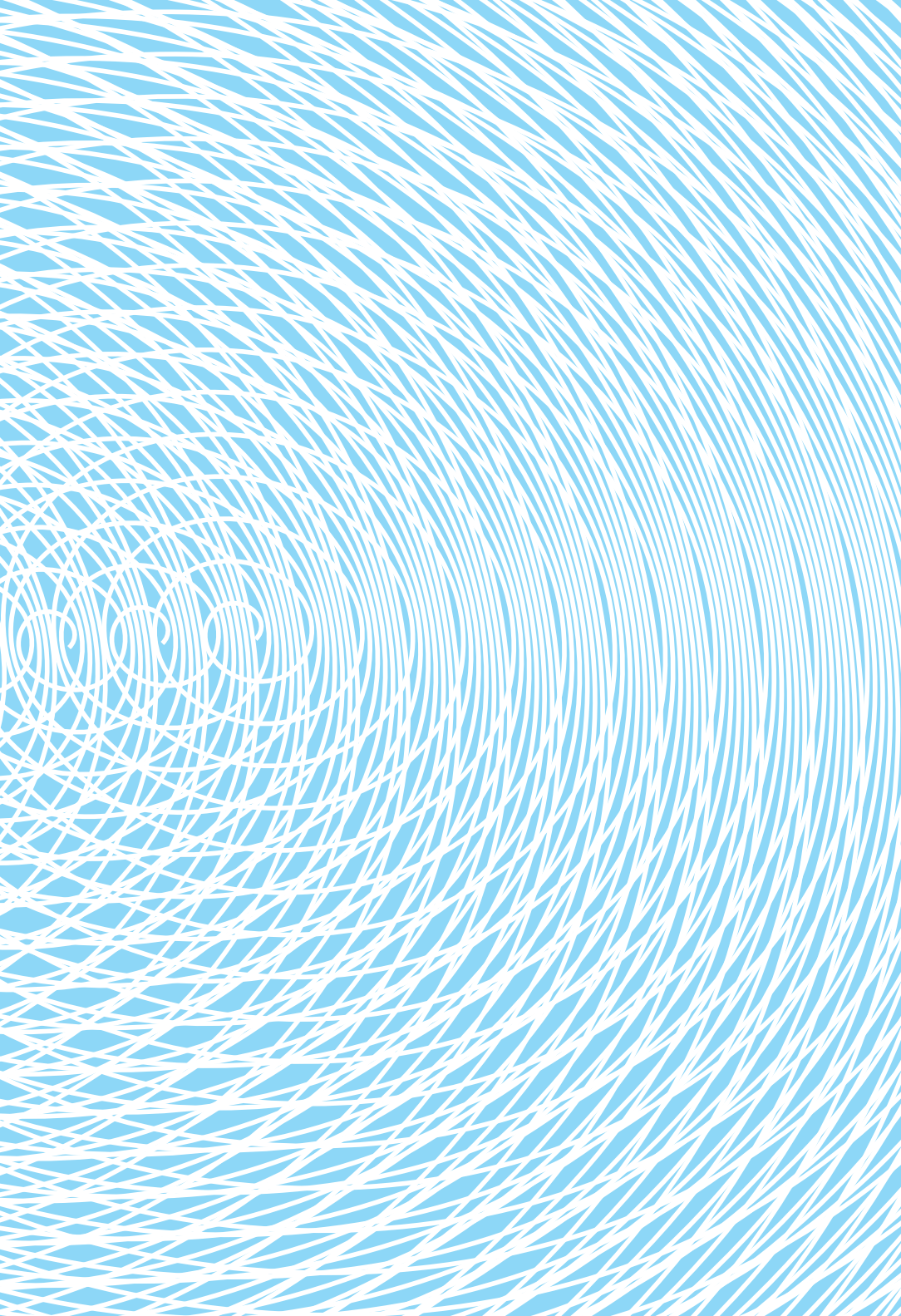


# ORIENTAÇÃO PARA O ANO ELEITORAL 2022



Governo do Estado da Bahia



# ORIENTAÇÕES PARA O ANO ELEITORAL 2022



# SUMÁRIO

---

APRESENTAÇÃO	4
GUIA DE REFERÊNCIA RÁPIDA	6
CALENDÁRIO DAS VEDAÇÕES 2022	7
CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL	11

## ÁREAS TEMÁTICAS

### PUBLICIDADE 12

---

Veiculação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas	12
Uso promocional da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais	15
Aumento de gastos com publicidade institucional	17
Propaganda eleitoral em <i>sites</i> governamentais	18
Pronunciamento em cadeia de Rádio e Televisão	20

### OBRAS E INAUGURAÇÕES 22

---

Comparecimento de candidato em inauguração de obras públicas	22
Contratar shows artísticos para inaugurações	23

## BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS 25

---

Cessão ou uso de bens públicos móveis ou imóveis em atividades eleitorais	25
Uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas com abuso de prerrogativas	28
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	29
Uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social	33

## SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS 35

---

Cessão de servidor ou empregado público, ou uso de seus serviços, em campanha eleitoral	35
Atos de administração de pessoal e concessão de vantagens	37
Revisão geral da remuneração dos servidores públicos	40

## RESPONSABILIDADE FISCAL 42

---

Aumento de despesas com pessoal	42
Operações de créditos por antecipação de receita orçamentária	43
Realização de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do mandato ou vincendas no exercício seguinte	45
Gasto de Pessoal que exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato	46
Recondução da dívida consolidada quando exceder os limites no primeiro quadrimestre do último ano do mandato	48

## CONVÊNIOS 50

---

Transferência voluntária de recursos da União ao Estado e do Estado aos Municípios	50
--	----



## APRESENTAÇÃO

Esta Cartilha sistematiza as principais recomendações a serem observadas pela Administração Pública Estadual no ano eleitoral de 2022, em face da legislação aplicável.

As orientações aqui apresentadas são dirigidas a todos aqueles considerados como **agentes públicos para fins eleitorais**, isto é, qualquer um que exerça, *“ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”* (Lei Federal nº 9.504/97, Art. 73, § 1º).

As vedações apresentadas na Cartilha estão divididas em cinco áreas temáticas: Publicidade; Obras e Inaugurações; Bens e Serviços; Servidores e Recursos Humanos; Responsabilidade Fiscal e Convênios.

A Cartilha contém um Guia de Referência Rápida onde são destacadas as vedações permanentes (sem prazo determinado). Além disso, no Guia de Referência Rápida o leitor encontrará um Calendário para o ano de 2022, onde se destacam as datas em que se iniciam os efeitos das vedações com prazo determinado.

É importante lembrar que o presente material tem caráter eminentemente informativo, e não esgota a matéria nem substitui a consulta à legislação ou à jurisprudência. As dúvidas que persistam poderão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado (PGE/BA), por meio de consulta formalizada.



## GUIA DE REFERÊNCIA RÁPIDA



### VEDAÇÕES PERMANENTES (SEM PRAZO DETERMINADO)

- Uso promocional de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais.
- Propaganda eleitoral em *sites* governamentais.
- Cessão ou uso de bens públicos em atividades eleitorais.
- Uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas com abuso de prerrogativas.
- Uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social.
- Cessão de servidor ou empregado público, ou uso de seus serviços, em comitês de campanha eleitoral.



# ▶ CALENDÁRIO DAS VEDAÇÕES 2022

## ▶ VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI FEDERAL Nº 9.504/1997)



### **1. Durante todo o ano eleitoral (de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2022):**

- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;
- Execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.



### **2. Primeiro semestre do ano de eleição (de 1º de janeiro até 30 de junho de 2022):**

- Realização, no primeiro semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade do Estado ou das respectivas entidades da Administração Indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



### **3. De 05 de abril (art. 7º da Lei Federal nº 9.504/1997) e até a posse dos eleitos:**

- Revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.



#### **4. De 02 de julho (três meses antes da eleição) até a posse dos eleitos:**

- Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos previstos em lei (art. 73, V, da Lei federal nº 9.504/1997);



#### **5. De 02 de julho até a consumação da eleição (02 de outubro de 2022, se for em primeiro turno, ou 30 de outubro de 2022, se for em segundo turno):**

- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
- Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na para a realização de inaugurações;
- Comparecer o candidato a inaugurações de obras públicas.



## **VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **(LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000)**

- Edição de ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- Edição de ato de que resulte aumento de despesa com pessoal de eficácia futura, ou seja, que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- Aprovação, edição ou sanção, pelo Chefe do Poder Executivo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público quando resultar em aumento da despesa com pessoal, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento

e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;

- Realização de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato do titular do Poder Executivo, que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele ou tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;
- Recondução da dívida aos limites no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo;
- Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo);
- Gasto de Pessoal que exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

# CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

## ÁREAS TEMÁTICAS

## PUBLICIDADE

### VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS



**Vedação:** autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral e com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.



**Período de vigência da Vedação:** nos 03 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 02 de julho).



#### **Exceções:**

- Permitida a publicidade destinada a atender grave e urgente necessidade pública, desde que seja autorizada pela Justiça Eleitoral, mediante consulta formal.
- Permitida a propaganda institucional relativa aos produtos e serviços prestados por empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que estes tenham concorrência no mercado.

- Permitida a divulgação de atos oficiais em Diário Oficial, desde que não haja promoção pessoal.
- Permitidas entrevistas e manifestações públicas de autoridades governamentais na imprensa.



**Base legal:** Art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE vem considerando indevida a veiculação de propaganda institucional durante os 03 (três) meses anteriores ao pleito, mesmo tendo a autorização da propaganda ocorrida antes do período vedado. O Tribunal entende que a simples veiculação de publicidade institucional no período já configura o cometimento de conduta vedada, não importando se a propaganda faz alusão ao candidato ou se caracteriza como promoção eleitoral.

De igual modo, só haverá responsabilização por violação à lei eleitoral caso a veiculação ocorra comprovadamente no período

do posterior a 02 de julho e a publicidade tenha sido custeada com recursos públicos. Importante destacar que a proibição de veiculação de publicidade institucional persiste mesmo que o custeio se dê de forma indireta, como ocorre, por exemplo, em convênios estabelecidos com Municípios, e que envolvam transferência de recursos estaduais.

O material gráfico técnico didático (livros, cartilhas e similares) distribuído após a data limite não deve ter conotação publicitária, eleitoral ou partidária, podendo, nestes termos, ser distribuído, desde que deles não constem textos, slogans, expressões de caráter promocional ou quaisquer características da identidade visual do Governo. Em caso de dúvida, é recomendável consulta específica à Justiça Eleitoral.

Além das exceções expressamente previstas na legislação, há outras exceções apontadas pela jurisprudência do TSE, e que merecem maiores considerações:

**I.** Exceção quanto à divulgação de atos oficiais de governo no Diário Oficial, de publicidade obrigatória.

A divulgação dos atos de publicidade obrigatória no Diário Oficial é uma exceção à vedação legal, desde que não faça promoção pessoal/eleitoral de candidatos ou menção ao partido que integra. Afinal, esta divulgação realiza-se em obediência às prescrições de leis, decretos e outros instrumentos normativos, em razão do princípio da publicidade contido no art. 37 da Constituição Federal. (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESPE nº 25.748).

**II.** Exceção quanto à concessão de entrevistas e manifestações pessoais na imprensa não custeadas pelo Poder Público.



A segunda exceção consiste na veiculação de entrevistas de autoridades públicas sobre questões político-eleitorais na imprensa, ou qualquer manifestação pública pessoal das mesmas, desde que a veiculação não tenha sido custeada com recursos públicos, não caracterizando, portanto, propaganda institucional. (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314).

## ➤ USO PROMOCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS



**Vedação:** veicular publicidade institucional com a utilização de nomes, símbolos (logomarcas) ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



**Período de vigência da Vedação:** permanente.



**Base legal:** Art. 37, §1º, CF/1988, art. 74 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90.



### Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma;
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

A norma visa impedir que a publicidade institucional se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas. A publicidade institucional do governo deverá, portanto, servir para informar o cidadão das ações governamentais, como forma de instruí-lo a usar determinado serviço ou obra pública e notificá-lo da ação do Poder Público, possibilitando a prestação de contas à sociedade e a respectiva fiscalização dos cidadãos.

O que não poderá haver na publicidade institucional é, por exemplo: menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou slogan que possibilitem a identificação de autoridade ou servidor público em campanha eleitoral e caracterize promoção com fim eleitoral.

Também nas ações conjuntas de publicidade entre Estado e Município, deve-se atentar para a utilização de mensagens, símbolos ou slogans que possam ocasionar a identificação da pessoa do candidato em campanha e caracterize promoção eleitoral. Incide nessa vedação, por exemplo, a publicidade institucional realizada por Município que implique em promoção pessoal de candidato ao governo do Estado.

## ▶ AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



**Vedação:** realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos do Estado ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito.



**Período de vigência da Vedação:** gastos realizados de 1º de janeiro a 30 de junho.



**Base legal:** Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

A vedação visa limitar o total do gasto governamental (Administração direta e indireta) com publicidade no período referido, de modo a afastar o desequilíbrio na disputa eleitoral.

A limitação com gastos com publicidade aplica-se não apenas aos entes federados, mas também às respectivas entidades da administração indireta.

## ▶ PROPAGANDA ELEITORAL EM SITES GOVERNAMENTAIS



**Vedação:** veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na *internet*, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**Período de vigência da Vedação:** a partir de 1º de janeiro.



**Base legal:** Art. 37, §1º, CF/1988 e Art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

A norma visa impedir que a utilização dos *sites* governamentais se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas. Dentre as informações contidas no *site* não poderá haver, por exemplo: menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou slogans que possibilitem a identificação de autoridade ou servidor público em campanha eleitoral e caracterize promoção com fim eleitoral.

Além disso, para o TSE “a utilização de página mantida por órgão da Administração pública do Município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei Federal nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado” (Ac.-TSE, de 21.06.2011, no AgR-Respe nº 838.119).

## ▶ PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO



**Vedação:** fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.



**Período de vigência da Vedação:** a partir de 02 de julho.



### **Exceção:**

– Permitido o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão para tratar de matéria urgente, relevante e que não se afaste do exercício das funções de governo e com aval da Justiça Eleitoral.



**Base legal:** Art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

Essa vedação aplica-se aos agentes públicos, no sentido eleitoral. Ou seja, quem exerce mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração pública direta, indireta ou fundacional.

A regra, como se percebe da redação, comporta exceções, tais como os casos em que o objeto do pronunciamento for tratar de matéria urgente, relevante e que não se afaste do exercício das funções de governo. Entretanto, a exceção somente se configura quando não houver menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral.

# ▶ OBRAS E INAUGURAÇÕES

## ▶ COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS



**Vedação:** comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas.



**Período de vigência da Vedação:** nos 03 (três) meses que precedem o pleito (a partir de 02 de julho de 2022)



**Base legal:** Art. 77, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### **Sanções:**

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.





### Comentários:

**H**á decisão do TSE (Respe nº 19404/RS) no sentido de que a simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.

O TSE vem entendendo que algumas situações não são alcançadas pela regra, muito embora seja importante lembrar que os casos apontados na jurisprudência do Tribunal são específicos e contextuais, não havendo garantia de que tais entendimentos virão a se consolidar.

Caso haja necessidade de comparecimento de candidato em evento público que não se enquadre exatamente no conceito de “inauguração de obra pública”, o mais prudente é realizar, a esse respeito, consulta formal à PGE/BA, ou mesmo consulta prévia, em termos abstratos, ao próprio TRE-BA.

## ▶ CONTRATAR SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES



**Vedação:** contratar shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações, durante os 03 (três) meses que antecedem a eleição.



**Período de vigência da Vedação:** nos 03 (três) meses que antecedem as eleições (a partir de 02 de julho de 2022)



Art. 75, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### **Sanções:**

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

# ➤ BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

## ➤ CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS OU IMÓVEIS EM ATIVIDADES ELEITORAIS



**Vedação:** ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta



**Período de vigência da Vedação:** permanente



### Exceções:

- Cessão para a realização de convenção partidária.
- Uso da residência oficial pelo Governador e Vice-Governador, quando candidatos à reeleição, para a realização de reuniões, encontros e contatos, desde que não tenham caráter de ato público.
- Uso de transporte oficial, ou de outros bens e serviços custeados pelo Estado, por parte dos servidores indispensáveis à segurança e atendimento pessoal do Governador e Vice-Governador.



**Base legal:** Art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

A proibição diz respeito à cessão ou utilização de bem móvel ou imóvel da Administração Pública direta ou indireta em prol da candidatura própria ou de outrem.

Apenas é permitida a cessão ou utilização de bem público de uso comum em prol de candidato, partido ou coligação, desde que seja observado o trâmite normal de cessão.

Os bens públicos de uso comum, para fins eleitorais, são os destinados ao uso pela sociedade em geral, podendo a utilização ser gratuita ou retribuída. Assim, por exemplo, pode haver a cessão de ruas, praças, calçadas, estradas, estádios públicos, centros de convenções públicos, em benefício de candidato, partido político ou coligação, desde que a cessão seja feita regularmente, precedida do devido trâmite para autorizar o uso.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE admite que se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos

candidatos, desde que observados requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos. (Ac.-TSE, de 09.11.2004, no RESPE nº 24.865).

É bom lembrar, ainda, que é proibida a realização de propaganda eleitoral em bens públicos (art. 37, da Lei Federal nº 9.504/97): *“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.”*

Por exemplo: não pode haver propaganda eleitoral em veículos públicos, é vedada a colocação de cartazes eleitorais em bens imóveis públicos, embora seja permitida a filmagem e fotografia de bens públicos em geral, para a utilização em propaganda eleitoral.

Além disso, está proibido o uso de transporte oficial, pertencente à Administração Pública estadual direta ou indireta, em campanha.

## ➤ USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO GOVERNO OU POR CASAS LEGISLATIVAS COM ABUSO DE PRERROGATIVAS



**Vedação:** usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos públicos.



**Período de vigência da Vedação:** permanente



### **Base legal:**

Art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### **Sanções:**

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

Os agentes públicos que detêm prerrogativas para uso de materiais ou serviços custeados pelo governo não poderão destiná-las em benefício de candidatura própria, de outrem ou de partido ou coligação.

São exemplos de condutas vedadas pelo dispositivo: remeter correspondência política oficial para fins eleitorais, utilizar celulares funcionais em atividades político-partidárias, uso de equipamentos de propriedade do Poder Público, tais como computadores, aparelhos de fax, máquinas de fotocópias ou impressoras do Estado para imprimir ou copiar material de qualquer forma vinculado a partidos, candidatos ou eleições, usar do serviço de *e-mail* funcional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político, ou disseminar propaganda eleitoral.

## ► DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS



**Vedação:** distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.



**Período de vigência da Vedação:** durante todo o ano eleitoral, ou seja, a partir de 1º de janeiro e até 31 de dezembro de 2022.



### Exceções:

- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior, desde que não sejam executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido (art. 73, § 11, da Lei Federal nº 9.504/97);
- Calamidade Pública e Estado de Emergência;
- Concessão de auxílio e subvenções a entidades privadas;
- Cessão de uso e concessão de direito real de uso.



**Base legal:** Art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

**I** – A norma legal veda a criação de programas de distribuição de bens, serviços, valores ou benefícios, promovidos pela Administração Pública de qualquer das entidades federadas, no ano eleitoral, ressalvadas as seguintes exceções:



**1ª exceção:** programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o ano anterior.

A vedação não incide na execução dos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. Não basta a mera aprovação da lei em ano anterior; é necessário, também, que o programa já esteja em execução orçamentária no ano prévio ao da eleição.

Para o programa social já estar em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral, ele deve ter sido aprovado no exercício anterior à sua execução orçamentária. Desse modo, a aprovação legislativa deve ocorrer 02 (dois) anos antes do pleito e a execução orçamentária deve acontecer no ano imediatamente anterior ao da eleição.

Assim, desde que aprovados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, permite-se, por exemplo, a continuidade de programas de distribuição de cestas básicas, de distribuição de títulos de posse, de concessão de vagas em cursos educacionais, de realização de consultas odontológicas, dentre outros.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o aumento na concessão do benefício em ano eleitoral, decorrente da continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, desde que não seja abusivo. No caso julgado, o aumento no número de cestas básicas distribuídas por um Município (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma. (Ac.-TSE, de 01.03.2011, no AgR-Respe nº 9979065-51.2008.6.24.0051/SC).

**2ª exceção:** Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública.

A vedação não se aplica quando for necessário distribuir bens, valores ou benefícios nos casos de calamidade pública ou situação de emergência, atestados por ato normativo da autoridade competente, como, por exemplo, campanhas de vacinação para o combate a surtos e epidemias, distribuição de alimentos, água e bens variados em razão de desastres, etc.

**II** – Não estão compreendidas na vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 as seguintes situações:

**1ª situação:** A transferência de recursos a entidades privadas a título de auxílio ou subvenção (econômica ou social), apesar do caráter de gratuidade dos benefícios. Para o recebimento de subvenções, a Lei de Diretrizes Orçamentárias define as exigências e condições imprescindíveis à operação. Também se mostra necessário que o Poder Legislativo autorize a destinação de recursos do Orçamento do Estado, relativamente a cada ano, às pessoas jurídicas de direito privado. Pela própria finalidade que as justifica, as subvenções sociais e econômicas não sofrem a limitação do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral, por não se tratar de “distribuição de bens, valores ou benefícios”. Desse modo, conclui-se que não estão proibidas as concessões de subvenções sociais ou econômicas, no ano eleitoral, desde que não haja qualquer tipo de promoção eleitoral na concessão dos benefícios.

**2ª situação:** A cessão de uso e a concessão de direito real de uso, haja vista que, quando o legislador pretendeu estabelecer a proibição de utilização de bens públicos, especificamente o fez

na regra do inciso I do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97. Desse modo, o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 não veda a cessão ou concessão de direito real de uso de bens, já que não se trata de distribuição gratuita, em razão das peculiaridades jurídicas desses institutos, desde que não haja qualquer tipo de promoção eleitoral na concessão dos benefícios.

## ➤ USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL



**Vedação:** fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.



**Período de vigência da Vedação:** permanente



**Base legal:** Art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

Ainda que a distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público seja legal, por exemplo, no caso de programa social previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, o que se pretende com esta limitação específica é coibir o uso promocional-eleitoral dessa distribuição em favor de candidato, partido ou coligação.

# ➤ SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

## ➤ CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO, OU USO DE SEUS SERVIÇOS, EM CAMPANHA ELEITORAL



**Vedação:** ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.



**Período de vigência da Vedação:** permanente.



### **Exceções:**

- Participação fora do horário de expediente normal e férias remuneradas (Res. TSE nº 21.854/2004);
- Se o servidor ou empregado estiver licenciado.



**Base legal:** Art. 73, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

A vedação atinge a cessão de servidor efetivo, temporário ou comissionado, e de empregado público do Poder Executivo Estadual para atividades partidárias. Entretanto, haverá exceção à regra se o agente público estiver de licença regularmente concedida ou se a atividade partidária se desenvolver fora do horário normal de expediente. Também não há problema se o servidor ou empregado público estiver em gozo de férias remuneradas.

## ▶ ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E CONCESSÃO DE VANTAGENS



**Vedação:** nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.



**Período de vigência da Vedação:** desde os 03 (três) meses que antecedem as eleições, ou seja, a partir de 02 de julho, e até a posse dos eleitos.



### Exceções:

- Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2022;
- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

– Transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



**Base legal:** Art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### Sanções:

– Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.

– Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.

– Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

Esta limitação constitui importante critério a ser observado por todos os agentes públicos com atribuições na área de administração de pessoal. A partir do dia 02 de julho de 2022, os atos administrativos relativos à gestão de recursos humanos deverão levar em consideração a disposição legal.

A regra vale para a administração do quadro de pessoal da Administração, sejam servidores públicos efetivos ou temporários.

É importante destacar que a regra não proíbe a abertura ou continuidade de concurso público durante o período nela previsto. O concurso pode ser normalmente realizado, mas os aprovados não podem ser nomeados durante o período da vedação.



Veja-se as explicações necessárias sobre algumas das exceções à presente regra:

**1ª exceção:** quanto à redistribuição e manutenção de cessão de servidor.

Sobre o assunto, o TSE decidiu que a redistribuição não se confunde com transferência, para os efeitos do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, considerando legal a redistribuição de servidores lotados na Imprensa Oficial, em razão da extinção de serviços por portarias publicadas antes do período eleitoral. Igualmente, não há problema quanto à manutenção, após a data limite, de cessões de servidores realizadas antes do período vedado.

**2ª exceção:** quanto à nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho (art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei Federal nº 9.504/97):

Quanto à exceção referente à nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho, é importante notar que a regra não proíbe a abertura ou continuidade de concurso público durante o período nela previsto. O concurso pode ser normalmente realizado, mas os aprovados não podem ser nomeados durante esse período. Portanto, só podem ser nomeados após 02 de julho de 2022 os que já tenham sido aprovados em concurso público, e cujo resultado já tenha sido homologado antes dessa data.

**3ª exceção:** quanto à nomeação ou contratação necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa aprovação do Governador. (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei Federal nº 9.504/97):

Com relação a esta exceção, vale registrar que os serviços públicos essenciais que admitem contratações temporárias no período posterior a 02 de julho são apenas aqueles referentes à segurança, saúde ou sobrevivência da população. Estão excluídos, por exemplo, os serviços públicos de educação, já que eventuais interferências no serviço de educação, durante os 03 (três) meses anteriores à eleição, não causarão danos irremediáveis à população (Ac.-TSE, de 12/12/2006 no RESPE nº 27.563).

## ▶ REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS



**Vedação:** fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.



**Período de vigência da Vedação:** de 05 de abril de 2022 e até a posse dos eleitos.



**Base legal:** Art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

**A** revisão geral da remuneração – também conhecida como reajuste linear – é o aumento concedido em razão da recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores.

A norma não proíbe qualquer revisão geral. Até 04 de abril de 2022 é possível a concessão de reajustes remuneratórios comuns (aumentos de remuneração). A partir de 05 de abril de 2022, a legislação eleitoral somente permite o “reajuste linear” que se restrinja à “recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”. Ou seja, a partir da data limite está proibida a concessão geral de aumentos reais de remuneração aos servidores públicos.

Sobre o tema, o TSE já decidiu que *“a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997”* (TSE, Resolução nº 21.054, de 02/04/2002). Observar, porém as vedações concernentes às Despesas com Pessoal a seguir comentadas.

# ➤ RESPONSABILIDADE FISCAL

## ➤ AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL

Nesta temática, são aplicáveis as seguintes prescrições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com as alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020:

**“Art. 21.** É nulo de pleno direito:

I – .....

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”

## ▶ OPERAÇÕES DE CRÉDITOS POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA



**Vedação:** realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.



**Período de vigência da Vedação:** no último ano de mandato, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.



**Base legal:** Art. 38, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



### **Sanções:**

- Nulidade do ato;
- Desaprovação das contas do gestor;
- Responsabilização por improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### **Comentários:**

Caracteriza-se como operação de crédito por antecipação de receita toda operação que visa atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, celebrada entre entes federativos, e que implique na antecipação de receitas orçamentárias.

Diante dessa proibição, o Estado não pode antecipar, em favor de Municípios, a cota-parte destes na repartição das receitas tributárias estaduais.

O Estado também não poderá receber da União qualquer antecipação da sua cota-parte na repartição de receitas tributárias federais.

## ▶ REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO POSSAM SER CUMPRIDAS INTEGRALMENTE DENTRO DO MANDATO OU VINCENDAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE



**Vedação:** contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



**Período de vigência da Vedação:** nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato do titular do Poder Executivo, ou seja, a partir de 1º de maio de 2022 e até 31 de dezembro de 2022.



**Base legal:** Art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



**Sanções:**

- Nulidade do ato;
- Desaprovação das contas do gestor;
- Responsabilização por improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### Comentários:

Contrair obrigação de despesa significa praticar todo e qualquer ato que gere uma obrigação de pagar. A fórmula legal é ampla, não se restringindo ao ato de realização do empenho ou à assinatura de contrato.

De qualquer modo, a regra não se aplica no caso de despesas que, previstas no plano plurianual (PPA), ultrapassam o exercício financeiro.

Por fim, convém lembrar que as obrigações contraídas antes de 1º de maio poderão ultrapassar o exercício financeiro, alcançando o ano seguinte. Entretanto, as obrigações contraídas até a data limite somente serão permitidas se houver projeção de caixa para 31 de dezembro de 2022, indicando a disponibilidade de recursos para custeio das obrigações vincendas.

## ▶ GASTO DE PESSOAL QUE EXCEDER O LIMITE NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO



**Período de vigência da Vedação:** no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder Executivo (a partir de 1º de janeiro a 30 de abril de 2022).





**Base legal:** Art. 23, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



### **Sanções:**

- Nulidade do ato;
- Desaprovação das contas do gestor;
- Responsabilização por improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos;
- Proibição de receber transferências voluntárias de outros entes federativos, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, e contratar operações de crédito.



### **Comentários:**

Conquanto seja obrigação permanente da Administração Pública manter seus gastos totais com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a matéria tem disciplina específica para anos eleitorais.

Em anos não-eleitorais, caso haja extrapolação do limite total de despesa com pessoal, a Administração Pública está obrigada a sanar as irregularidades gradativamente, nos dois quadrimestres seguintes (*caput* do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

No ano eleitoral, contudo, se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre, o Poder ou órgão sofrerá as penalidades imediatamente, e enquanto perdurar o excesso, sem possibilidade de saneamento gradual da irregularidade.

Neste caso, enquanto perdurar o excesso, serão aplicadas imediatamente as seguintes proibições:

- a) receber transferências voluntárias de outros entes federativos;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (§ 4º combinado com o § 3º, ambos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

### ▶ RECONDUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA QUANDO EXCEDER OS LIMITES NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO



**Restrição Legal:** recondução da dívida quando o montante exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.



**Período de Vigência:** de 1º de janeiro a 30 de abril de 2022.



**Base legal:** § 3º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



### Comentários:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que “se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro” (art. 31).

Quando o montante da dívida de longo prazo (consolidada) ultrapassar o respectivo limite ao final do primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que sejam aplicadas imediatamente as seguintes restrições: a) estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; b) obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da mesma Lei.

Diante disso, deve-se atentar para a evolução da dívida de longo prazo (consolidada) no último ano de mandato, visto que se o seu montante exceder o limite no primeiro quadrimestre desse ano não haverá o período de recondução, aplicando-se imediatamente ao ente estatal que incorrer no excesso as restrições ali impostas, inclusive o impedimento de receber transferências voluntárias da União.

# ➤ CONVÊNIOS

## ➤ TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO AO ESTADO E DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS



**Vedação:** receber transferência voluntária de recursos da União, ou realizar transferência voluntária de recursos do Estado para os Municípios, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.



**Período de vigência da Vedação:** nos 03 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 02 de julho de 2022).



### **Exceções:**

- Custeio de obrigação formal preexistente, desde que referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública;
- Repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas, desde que sejam observadas as demais normas jurídicas aplicáveis e sem finalidade eleitoral direta ou indireta.



**Base legal:** Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



### **Sanções:**

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



### **Comentários:**

**T**ransferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessas transferências voluntárias estão compreendidos os recursos financeiros repassados pelos Estados aos Municípios, em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente das esferas de Governo. A vedação aplica-se ao repasse de verbas do Estado para os Municípios, que ocorram a partir de 02/07/2022, ou seja, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito. A norma em

foco deve ser observada com especial atenção pela Administração Pública neste ano, já que atinge parte das políticas públicas executadas em parceria com a União ou com Municípios, afetando, por exemplo, a formalização de convênios, consórcios, termos de repasse, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, que impliquem no trânsito de recursos entre o Estado e os demais entes federativos. Contudo, a norma não é aplicável às seguintes situações:

**1ª situação:** obrigação formal preexistente referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado. Será possível efetuar transferências voluntárias a partir de 02 de julho de 2022 desde que observados 04 (quatro) requisitos: 1º) o instrumento deve ser publicado antes da data limite; 2º) os empenhos das transferências voluntárias de recursos devem ser realizados até a data limite; 3º) a obra ou o serviço já deve estar em execução física antes da data limite; 4º) a obra ou serviço deve possuir cronograma de execução prefixado no instrumento.

**2ª situação:** atendimento de Situação de Emergência e Estado de Calamidade pública. Há exceção quanto às transferências voluntárias para o atendimento de Situação de Emergência e de Calamidade Pública, como, por exemplo, para o enfrentamento de enchentes, epidemias, secas, incêndios, desordem social, etc. Quando a Situação de Emergência ou de Calamidade Pública cessar, não pode mais haver transferência voluntária de recursos, ainda que para atender aos danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa ou à Situação de Emergência ou ao Estado de Calamidade (Ac.-TSE nº 21.908, de 31.8.2004). Por exemplo, cessada uma enchente, atendidos os desabrigados e

encerradas as buscas e trabalhos emergenciais, não pode mais haver, durante os 03 (três) meses anteriores à eleição, transferência voluntária destinada à reconstrução da área afetada.

**3ª situação:** convênios ou outros instrumentos celebrados a partir de 02 de julho de 2022, que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas. Por fim, há exceção quando o instrumento celebrado após a data limite implicar em transferência voluntária de recursos do ente federativo para pessoas jurídicas de direito privado (vide Ac.-TSE nº 16.040, de 11.11.99 e Ac.-TSE nº 266, de 09.12.2004). Portanto, são lícitos os convênios ou outros instrumentos celebrados, mesmo após a data limite, que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas, desde que sejam observadas as demais normas jurídicas aplicáveis à celebração de convênios.

## EXPEDIENTE

### EXPEDIENTE

#### **Elaboração:**

Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE

Casa Civil, por meio da Coordenação de Acompanhamento de Política Legislativa – COAPL



## **Fontes:**

Constituição Federal de 1988;

Constituição Estadual de 1989;

Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

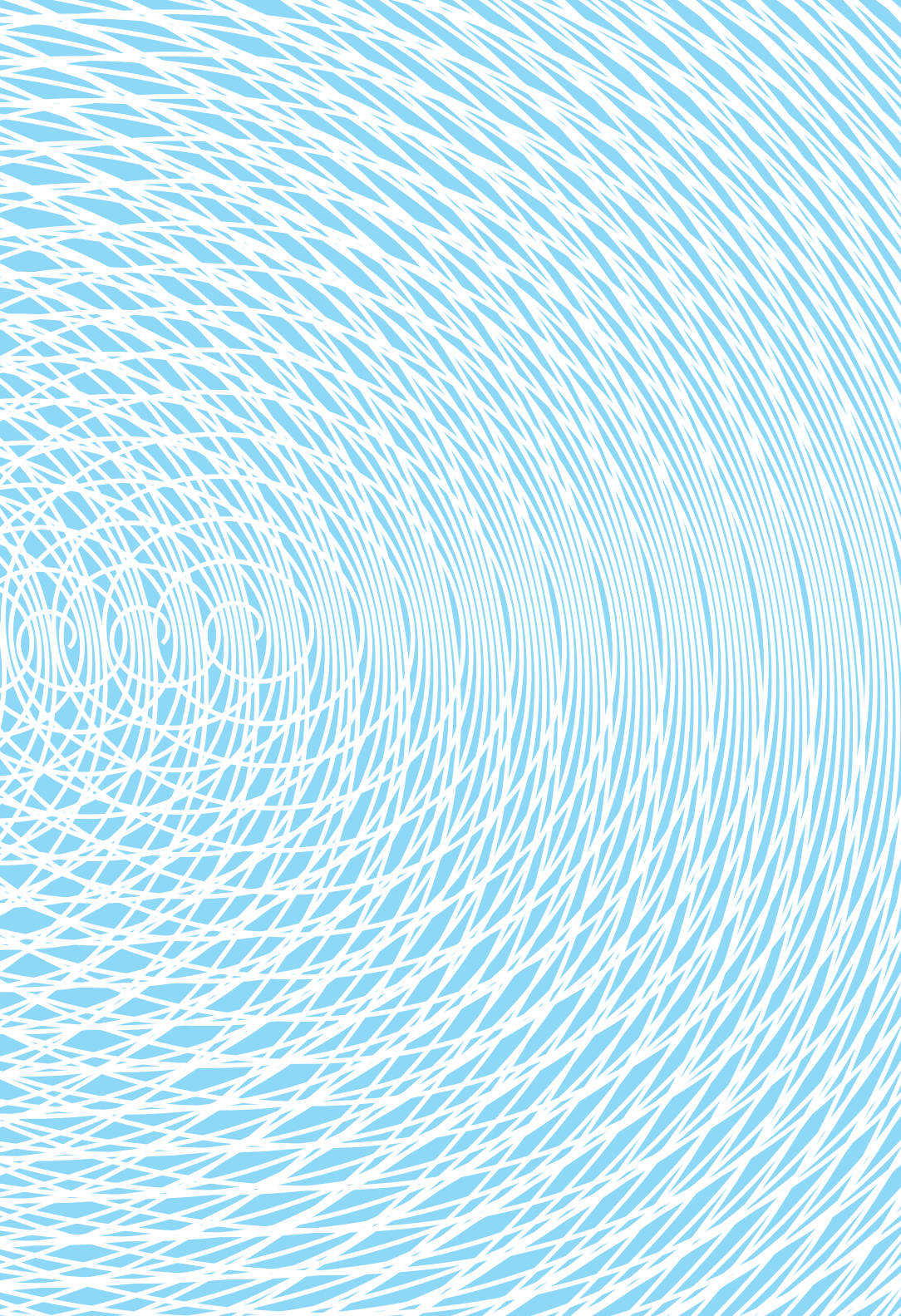
Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021;

Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

Lei Federal nº 9.504, de 30 setembro de 1997 (Lei das Eleições);

Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021.







**Governo do Estado da Bahia**